



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003, de 16 de fevereiro de 2017, do Poder Legislativo, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas a este fim destinadas pelos estabelecimentos privados de acesso público e nos espaços de uso público, no âmbito do Município de Pradópolis/SP.

I – Relatório

O Vereador Ricardo Ornellas Ramos propõe que sejam criadas ou reservadas vagas de estacionamento para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida pelos estabelecimentos privados de acesso público, bem como nos espaços de uso público, conforme a realidade e as particularidades do Município.

Segundo sua mensagem, o projeto em apreço visa garantir maior acessibilidade aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida à cidade, por meio da facilitação da locomoção e do estacionamento em Pradópolis.

Dito projeto foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 22 de fevereiro de 2017.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 36, 37, III, e 39, I, da Lei Orgânica do Município; do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo; e do artigo 24, I e XIV, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos departamentos da Administração Municipal, assim como sobre direito urbanístico e a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, ainda que dito projeto estabeleça caber ao Poder Executivo Municipal o planejamento ou a adaptação dos espaços de uso público do Município para a criação ou a reserva de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tal disposição apresenta caráter abstrato e não invade a competência do Executivo quanto à prática de atos concretos de gestão.

Nesse sentido, não se interfere no regular exercício do Poder Executivo Municipal nas suas funções de regulação, fiscalização e execução, sendo que o próprio projeto incumbe ao Executivo a regulamentação de suas disposições.

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2115540-77.2014.8.26.0000), postulando que a referida criação ou reserva de vagas não constituiria questão de política de governo ou ato concreto de gestão, sem ofensa, portanto, ao princípio da separação dos poderes disposto no artigo 60, §4º, III, da CF/1988.

Não obstante, o Tribunal também reconheceu como taxativo o rol de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, além da



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

abstração de normas dessa espécie que não interferem no regular exercício das funções de regulação, fiscalização e execução do Poder Executivo.

Quanto à análise de mérito, ressalta-se que o projeto estabelece a criação ou reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas e com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as particularidades fáticas do Município, a fim de promover a sua plena acessibilidade e integração social e assegurar, consequentemente, o seu direito à cidade e todos os direitos fundamentais nele compreendidos, em observância às garantias já previstas nas Leis nº 7.405/85, nº 10.098/2000, nº 10.741/2003, nº 13.146/2015 e no Decreto nº 6.949/2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo).

Não obstante, a plena acessibilidade pretendida pelo referido projeto visa combater os fatores de marginalização e promover a integração social de setores comumente desfavorecidos pela ordem social dominante, nos termos do artigo 5º, X, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 23, X, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

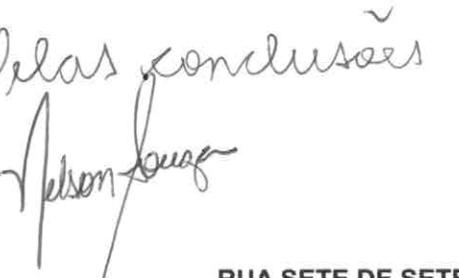
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2017.



DANIEL DE SOUZA SILVA
Presidente e Relator


Pelas conclusões
Nelson Souza





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 009/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 06 de março de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 003, de 16 de fevereiro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

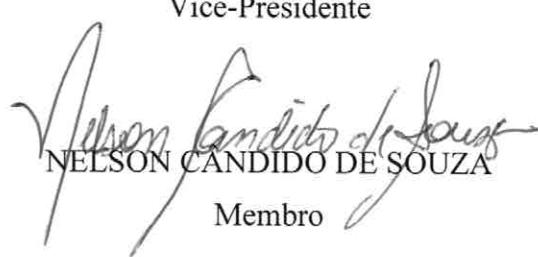
Sala das Comissões, 06 de março de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator Presidente da Comissão


FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente


NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

